



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006728-76.2007.815.0371** – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Isaías Cândido de Sá  
**ADVOGADO** : João Marques Estrela e Silva  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO.**  
Art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal. Preliminar de nulidade da sentença. Alegação de ausência de análise das teses defensivas arguidas em alegações finais. Motivos explicitados. Rejeição. Mérito. Pretendida absolvição por fragilidade probatória. Inviabilidade. Autoria e materialidade demonstradas. Confissão extrajudicial de corréu em consonância com demais elementos instrutórios. **Recurso desprovido.**

- Malgrado a decisão não fazer referência expressa às teses suscitadas pela defesa em sede de alegações finais, houve o enfrentamento implícito das mesmas, mormente porque, ao discorrer a respeito da autoria e concluir que havia elementos probatórios suficientes para condenar o réu, o MM. Juiz explicitou os motivos que o levaram a tal, não

deixando margem para que houvesse dúvidas acerca da autoria e materialidade.

- A retratação empreendida por réu em juízo afigura-se isolada em contexto probatório, mostrando-se insuficiente a derruir a convicção condenatória emanada dos demais elementos instrutórios colhidos dos autos.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO**, em harmonia com o parecer ministerial.

### **RELATÓRIO**

Perante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, Fagner Barbosa de Barros, Darlan Alves Duarte, Josivan Pinheiro de Araújo, Fábio Júnior Medeiros de Sousa e José Alcino da Silva, amplamente qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas penas dos artigos 157, §2º, incisos I e II e 288 do Código Penal, enquanto que Isaías Cândido de Sá, na definição típico-penal do art. 157, §2º, incisos I e II, c/c o art. 29, ambos do Estatuto Repressivo.

Consta da exordial acusatória que os acusados, no dia 01/11/2007, por volta das 13h30min, no Sítio Dois Riachos, na cidade de Sousa/PB, agindo em coautoria, caracterizada pela unidade de desígnios e conjugação de esforços visando ao fim comum, após se utilizarem de violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, teriam subtraído da vítima João Moreira Neto a quantia de R\$1.000,00 (mil reais), além de uma motocicleta pertencente à pessoa de Milton Pereira Sarmiento.

Diz, ainda, a peça de ingresso que, desde outubro de 2007, os acusados Fagner Barbosa dos Santos, Darlan Alves Duarte, Josivan Pinheiro de Araújo, Fábio Júnior Medeiros de Sousa e José Alcino da Silva associaram-se, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes, inclusive com a utilização de arma de fogo.

A denúncia foi recebida no dia 09 de junho de 2008 (fls. 92/93).

De início, o processo foi cindido em relação a Fábio Júnior Medeiros de Sousa (nº. 0025990-12.2007.815.0371), tendo em vista que este não foi encontrado para ser citado, todavia, posteriormente, o feito foi julgado conjuntamente, uma vez que se encontrava na mesma fase processual.

Depois de regular instrução, foi proferida sentença (fls. 662/673), julgando parcialmente procedente a denúncia, para condenar Fagner Barbosa de Barros, Fábio Júnior Medeiros de Sousa e Isaías Cândido de Sá, nas sanções do art. 157, §2º, incisos I e II do Código Penal, e absolver os réus Darlan Alves Duarte, Josivan Pinheiro Araújo e José Alcino da Silva, o primeiro com fulcro no art. 386, VII do CPP, e os dois últimos com base no art. 386, IV do mesmo diploma processual.

O acusado Fagner Barbosa de Barros restou condenado a uma pena de 09 (nove) anos, 09 (nove) meses, 18 (dezoito) dias de reclusão e 259 (duzentos e cinquenta e nove) dias-multa, em regime fechado.

Já a reprimenda ao réu Fábio Júnior Medeiros de Sousa foi fixada em 07 (sete) anos, 08 (oito) meses, 12 (doze) dias de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, em regime semiaberto.

Por fim, Isaías Cândido de Sá foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 07 (sete) meses, 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 74 (setenta e quatro) dias-multa em regime semiaberto. Os dias-multa foram calculados à razão de 1/30 de um salário mínimo vigente à época do fato.

Foi concedido aos réus o direito de apelarem em liberdade.

Isaías Cândido de Sá irresignado com a sentença condenatória, moveu recurso de apelação (fl. 676).

A defesa de Fagner Barbosa dos Santos e José Alcino da Silva apresentaram embargos declaratórios (fls. 680/681).

Embargos de declaração julgados procedentes para condenar o Estado da Paraíba a pagar os honorários do advogado Dr. Aélito Messias Formiga em contraprestação aos serviços por ele prestados nos autos (fls. 713/714).

Em suas razões o apelante Isaías Cândido de Sá (fls. 716/721), pugna, preliminarmente, pela nulidade da sentença, por falta de apreciação das teses defensivas aventadas nas alegações finais. No mérito, roga pela absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis a embasar uma condenação. Para tanto, aduz que a única prova que remeteu à condenação foi o interrogatório do corréu Fagner Barbosa dos Santos na fase policial, o qual foi obtido mediante tortura, tendo este retratado-se quando ouvido em juízo.

O Ministério Público ofereceu contrarrazões (fls. 722/724) pedindo a manutenção da sentença recorrida em todos os seus termos.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. Alvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação (fls. 740/742).

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, a defesa sustenta a nulidade da sentença em virtude de suposta ausência de análise das teses defensivas arguidas em alegações finais, no tocante à tortura praticada no corréu Fagner Barbosa dos Santos, na esfera policial, para que ele confessasse o crime e sua posterior retratação, em juízo, da qual isentou o recorrente da participação no delito, bem como o argumento de que inexistem provas suficientes a confirmar a participação ou responsabilidade do recorrente no episódio.

Não merece prosperar, contudo, a preliminar arguida.

Primeiramente, vale dizer que o magistrado *a quo* não está obrigado a manifestar-se sobre todas as questões e teses deduzidas pelas partes, sendo suficiente que exponha de forma clara os fundamentos de sua decisão.

Analisando a sentença vergastada, observa-se que, malgrado tal decisão não faça referência expressa às teses suscitadas pela defesa em sede de alegações finais, houve o enfrentamento implícito das mesmas, mormente porque, ao discorrer a respeito dos indícios de autoria

e concluir que havia elementos suficientes para condenar o réu/apelante Isaías Cândido de Sá, o MM. Juiz explicitou os motivos que o levaram a tal, não deixando margem para que houvesse dúvidas acerca da autoria.

Desse modo, a conclusão obtida no *decisum* guerreado, embora contrária ao interesse do acusado, restou plenamente justificada por fundamentos de direito, como é corolário do livre convencimento motivado.

Nesse sentido é a jurisprudência:

*"PECULATO Funcionário público municipal que, no exercício de suas funções e em conluio com o Prefeito Municipal, apropria-se de rendas públicas destinadas a despesas realizadas em viagem a serviço do Município - Preliminar Nulidade Falta de apreciação de todas as teses defensivas Inocorrência **Desnecessário que a decisão rebata todas as teses trazidas para o processo, mas apenas demonstre as razões do convencimento do julgador -Inteligência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal - Preliminar rejeitada.** Mérito - Autoria e materialidade suficientemente demonstrada por toda prova oral e documental colhidas durante a instrução, comprovando o do/o dos agentes Condenação mantida - Emendatio Libelli Adequação jurídica do fato ao tipo violado -Crime praticado durante a investidura do correu Marcos Perez no cargo de Prefeito Municipal -Conduta tipificada no artigo 1o, inciso I do Decreto-Lei nº 201 67 - Alteração que não traz prejuízo aos acusados - Inteligência do artigo 383 do Código de Processo Penal - Redução das penas e cancelamento da multa - Necessidade Recursos parcialmente providos para adequar a capitulação jurídica e reduzir as penas, nos termos constantes desta decisão". (TJ-SP - APL: **2080620088260486 SP 0000208-06.2008.8.26.0486, Relator: Miguel Marques e Silva, Data de Julgamento: 09/08/2012, 15ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 04/09/2012).** Destaquei.*

Pelo exposto, rejeito a preliminar arguida e passo à análise de mérito.

A defesa de Isaías Cândido de Sá, roga, em suma, pela absolvição, ao argumento de que as provas são frágeis a embasar uma condenação.

Melhor sorte, a meu ver, não lhe socorre.

Exsurge dos autos que Isaías Cândido de Sá, ora apelante, participou juntamente com Fagner Barbosa de Barros, Fábio Júnior Medeiros de Sousa e outro indivíduo conhecido como Tiago, do assalto a casa da vítima João Moreira Neto, no dia 01 de novembro de 2007, por volta das 13h, no Sítio Dois Riachos, na cidade de Sousa/PB, na medida em que o recorrente repassou as informações necessárias à escolha do ofendido.

Pois bem.

A materialidade do delito ficou comprovada pelo auto de apresentação e apreensão (fl. 09), pelo auto de entrega (fl. 12), pelo auto de reconhecimento (fl. 15) e pelas provas orais.

A autoria, ao contrário do alegado, também é inconteste, tendo em vista as seguras provas dos autos.

Tem-se por prevalente em contexto probatório a confissão levada a efeito pelo corréu Fagner Barbosa de Barros em fase inquisitorial (fls. 16/18), tendo este descrito, de forma detalhada, toda a empreitada delitiva da qual, além de outros indivíduos, participara, também, indubitavelmente Isaías Cândido de Sá e Fábio Júnior Medeiros de Sousa.

Vejamos:

Interrogado, em sede policial, Fagner Barbosa de Barros, disse que foi o apelante quem repassou as informações necessárias que fizeram com que ele e os demais escolhessem a vítima como alvo do assalto (fls. 16/18):

*"(...) que sabe dizer que quem deu as informações para DARLAN e JÚNIOR **foi um caminhoneiro que reside vizinho da vítima (...)**, mas sabe que o mesmo **aparenta ter entre quarenta e cinqüenta anos de idade, e recorda que o mesmo é gordo, não muito alto e de cor clara**; Que estava presente quando o caminhoneiro passou as informações; Que o encontro entre o interrogado, DARLAN, JUNIOR e o caminhoneiro aconteceu no mesmo dia do assalto, (...) que o caminhoneiro disse que tinha um homem no sítio em São Francisco-PB, que tinha muito dinheiro em casa (...) que o caminhoneiro ensinou pessoalmente, o local onde a vítima residia (...) que o caminhoneiro disse que*

o nome da vítima era NETO; **Que acredita que o caminhoneiro estava com raiva de Neto, pois, parece que NETO, havia lhe negado alguma coisa;** Que após passar as informações o caminhoneiro foi embora pegar o caminhão num Posto de Gasolina; (...)"

Em juízo (fls. 118/119), retratou-se acerca da participação do corréu, ora recorrente, afirmando que foi torturado pelos policiais na delegacia. Veja-se:

"(...) que não se submeteu a nenhum exame de corpo de delito, que estava baleado na perna, que ficou com hematomas e arranhado, (...) que participou do assalto em São Francisco, que nunca viu ISAÍAS, que não foi ele o caminhoneiro que conversou com o interrogado, DARLAN e JUNIOR nas proximidades do CEA em Sousa, que não tem conhecimento de que a vítima tenha raiva de ISAÍAS, que a pessoa com quem conversaram não era o senhor ISAÍAS, que era outra pessoa, que o caminhoneiro que conversou com o interrogado, JÚNIOR e DARLAN nas proximidades do CEA disse que a vítima tinha dinheiro lá, que ele falou em cerca de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), **que aqui em Sousa o interrogado ficou hospedado através de JUNIOR, que JUNIOR trabalhava de crediaria e chamou o interrogado para vir aqui no sertão procurar pessoas para trabalhar com eles, que JUNIOR conhecia ALCINO e ficaram na casa de ALCINO,** que estavam sem dinheiro e saiam para arrumar o que fazer, que ficaram na casa de ALCINO ele interrogado, JUNIOR e TIAGO, que ALCINO trabalhava com o pai dele, que antes disso ele já tinha ido a Recife e tinha trabalhado com JÚNIOR de crediaria, **que JÚNIOR tinha que arrumar um dinheiro e por isto tinha que praticar o assalto para comprar mercadoria para trabalhar lá,** que ALCINO não sabia que iriam cometer assaltos aqui, que ele não saía da propriedade, que saíam da casa dele mas não comentavam nada com ele e nem com a família dele, que ALCINO deu casa aos denunciados, mas ele não sabia do envolvimento dos acusados em crimes, que ele não via arma, não via nada, nem ele nem o pai dele e nem a família dele, que ALCINO está inocente nesta história, que sabe que o PAULISTA foi preso por conta deste assalto, que antes de fazer os assaltos JÚNIOR, TIAGO e ele interrogado combinaram para não envolver os nomes deles e sim os de terceiros, que antes de fazer o assalto ao sítio Dois Riachos, que encontrou com

*PAULISTA em um dia que não se recorda, que fez corrida com ele, que estava no centro da cidade de Sousa e pegou uma corrida com PAULISTA, que pediu para ele lhe levar perto do presídio de menor, que antes dali perguntou a PAULISTA como era o nome e o número dele, tapeando para saber o nome dele, que combinou com JUNIOR E TIAGO para que se fossem presos desse o nome de uma vítima, que deram tanto nele interrogado que até o nome de JUNIOR e TIAGO ele interrogado deu, que deu os nomes de vítimas para despistar o trabalho da polícia, que sabe dirigir moto, que tomou a moto de PAULISTA no meio da cidade, que o fato ocorreu pela manhã, que a moto tinha o banco vermelho e branco e não tem lembrança da cor da moto, que DARLAN não tem nenhum envolvimento no assalto, que quando combinou o assalto JUNIOR ouviu falar que o pai de DARLAN tinha dinheiro e para não colocar o nome de JÚNIOR e TIAGO colocou o nome de DARLAN, que quem praticou o assalto foram ele interrogado, JÚNIOR e TIAGO, que DARLAN não estava no meio não, que eram só eles três, que JÚNIOR conhecia tudo aqui, que ele já morou em São José da Lagoa Tapada, que ele sabe quem tem dinheiro ou não, que ele era quem "dava a fita" e ao mesmo tempo ia com eles, que JUNIOR conhecia DARLAN e o pai dele, que sabia de tudo, que sabia o carro dele e tudo, que queriam fazer um assalto contra DARLAN, que sabiam que ele vivia no banco direto, trocando cheques, que chegaram na casa da vítima por volta de meio dia ou uma hora da tarde, que foram ele e JÚNIOR de moto, que TIAGO ficou esperando num carro S-10 de cor branca, que estavam ele interrogado e JÚNIOR numa moto e pegaram informações com duas pessoas que vinham passando de Moto sobre onde era a casa de NETO que vendia cereais, que as pessoas informaram onde era a casa e foram embora, que não sabe dizer quem são estas duas pessoas na moto, que eram cidadãos que estavam passando na hora e ele interrogado acha que a vítima confundiu com assaltantes, que pararam a moto para pedir informações, que TIAGO ficou perto do parque de vaquejada, que quando chegaram na casa e anunciaram o assalto, pegaram duas armas na casa da vítima, um trinta e oito e uma doze, que tomaram o dinheiro que ele tinha, que pegaram o dinheiro e foram embora, que é muito próximo a casa de NETO e a do pai dele, que dominaram NETO na sua casa e três metros para o lado fica a casa do pai dele, que pegaram NETO e a esposa e levaram para a casa do pai dele, que deixou JÚNIOR com o pessoal e foi com NETO*



*para a casa dele pegar o dinheiro e as armas, que não tem conhecimento acerca da informação de que após o assalto em São Francisco cometeu outro assalto no núcleo I em Sousa, que não tem ninguém aqui por ele, que sobre o assalto no Posto Chabocão sabe dizer que foi ele mesmo interrogado que cometeu juntamente com JUNIOR e TIAGO, que DARLAN não tem nada a ver com o assalto no chabocão, que JUNIOR foi quem disse que dissesse o nome de eventuais vítimas ao invés do dele, que confirma que fez acareação na delegacia de Sousa, que devido a terem dado muito nele é que apontou a participação de DARLAN, que lá no presídio todo mundo o chama de CAGUETA, que já caiu em Recife e nunca viu como aqui, que aqui querem que fale as coisas que não fez, que foram para o sitio Dois Riachos em outra moto que não a que tomou por assalto de PAULISTA, que a moto de PAULISTA foi abandonada, que abandonou nas proximidades do presídio de menor CEA, que quem saiu dirigindo o gol de propriedade da vítima foi JÚNIOR, que ele interrogado deixou a moto um pouco longe da casa e veio andando, que na saída ficaram com o gol da vítima, ele interrogado pegou a moto e JUNIOR seguiu no gol, que se encontraram com TIAGO, ele e JÚNIOR ficaram com a 5-10 e ele interrogado continuou na moto, que o dinheiro auferido com o roubo foi dividido cerca de trezentos e poucos reais para cada um, que não sabia que PAULISTA já tinha respondido a processo por roubo, que JÚNIOR e TIAGO não foram presos, que no mesmo dia do fato em que foi preso tinha arrumado uma namorada aqui Sousa de nome VALQUIRIA, que ela foi lhe visitar no presídio e disse que JÚNIOR e TIAGO não estavam mais aqui na Paraíba, que ela viu os denunciados juntos no bar, que não conhece nada aqui, que quem conhecia tudo aqui era JÚNIOR. (...)*”.

Todavia, a alegação segundo a qual fora agredido pelos militares por ocasião da prisão em flagrante não se fez comprovada nos autos, uma vez que não há laudo de exame de corpo de delito acostado ao caderno processual, tendo sido o réu alvejado por um disparo superficial na perna, quando do flagrante por outro crime praticado na cidade de Sousa/PB e dias após o fato destes autos.

O recorrente Isaías Cândido de Sá, interrogado, em juízo, negou que tenha indicado a vítima João Moreira Neto para ser vítima do assalto, bem como que conhecesse qualquer um dos corréus (fl. 115):

*"(...) Que mora próximo da vítima cerca de 1.300 m (um mil e trezentos metros), que tem um empréstimo a RAIMUNDO NONATO de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que não tem raiva de JOÃO MOREIRA NETO, que não conhece nenhum dos outros acusados, (...)".*

Por outro lado, as vítimas reconheceram Fagner Barbosa de Barros, como um dos autores do roubo em disceptação.

A vítima João Moreira Neto, em juízo (fls. 188/189), asseverou:

*"(...) que no dia 1.º de novembro de 2007, foi vítima de um assalto a sua residência, que levaram a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (um mil reais), um revólver calibre 38 de propriedade de seu irmão, que não levaram uma espingarda calibre 12, pois lá não existia este tipo de arma, que foi abordado por um elemento, que tinha ficado outro na casa de seu pai, que a pessoa que lhe abordou era moreno, baixo, cabelo baixo e de bigode, que lhe sendo apresentada a fotografia às fls. 20, **reconhece o acusado FAGNER BARBOSA DE BARROS como sendo a pessoa que lhe abordou na porta de sua casa**, que lhe sendo apresentados os denunciados DARLAN, PAULISTA, ALCINO, ISAÍAS e FAGNER em uma sala das dependências do fórum em que a vítima pode ver sem ser visto, a vítima informou que reconhece o acusado FAGNER como sendo a pessoa que lhe abordou na porta de sua casa e que não reconhece os acusados DARLAN, PAULISTA, ALCINO e ISAÍAS como sendo o segundo assaltante que estava na casa de seu pai, que o segundo assaltante era alto, tinha os olhos grandes e usava uma camisa sobre a boca, que conhece o acusado PAULISTA de vista, que não conhece os acusados DARLAN e ALCINO, que o acusado ISAÍAS é da região do sítio onde mora, **que as características que o acusado FAGNER falou, após ser pego quando deu entrevista na rádio, onde apontou a participação de uma pessoa galega, buchuda, com cerca de 40 a 45 anos, que morava próxima a vítima, batem com a descrição do acusado ISAÍAS**, entretanto, ele depoente não tem certeza da participação dele neste fato, que não sabe dizer se no dia do fato acusado ISAÍAS estava aqui em Souza, que o comentário da região é todo sobre a entrevista que o bandido deu, que não ouviu comentários sobre o fato do acusado ISAÍAS estar ou não na cidade no dia do crime, que antes do crime em*

sua residência havia quatro pessoas em duas motocicletas nas proximidades as quais estavam apontando na direção da sua residência, que consegue identificar apenas o acusado FAGNER, pois os demais estavam de capacetes, que não ouviu comentários sobre o fato dos acusados terem ficado hospedados na propriedade de ALCINO, que não tem conhecimento de nenhuma relação de conhecimento ou amizade entre DARLAN e os acusados FAGNER ou JÚNIOR, que não tinha nenhuma rixa com a pessoa do acusado ISAÍAS, **que ele já lhe procurou para pedir dinheiro emprestado, cerca de um ano antes do crime, que ele pediu a RAIMUNDO LOPES para pedir ao depoente dinheiro emprestado em nome dele,** que veio saber depois que o dinheiro iria para ISAÍAS, pois emprestou o dinheiro a RAIMUNDO LOPES, (...)"

No mesmo sentido, esclareceu a irmão do ofendido, Maria dos Remédios Sucupira, às fls. 186/187, em sede judicial:

"(...) que se encontrava na residência do seu pai no dia 1.º de novembro de 2007, que não viu a hora em que o assaltante chegou na sua casa, que quando viu ele já estava no interior da casa, que ele portava uma arma de fogo, que a pessoa que estava na sua casa era alto, meio magro, moreno claro, que ele usava a camisa cobrindo o rosto, que esta pessoa ficou com os seus familiares para que eles não saíssem de casa, que havia uma outra pessoa juntamente com ele, que esta pessoa foi na casa da vítima, que levaram a quantia aproximada de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que lhe sendo apresentada a fotografia às fls. 20, **reconhece o acusado FAGNER BARBOSA DE BARROS como sendo a pessoa que lhe abordou na casa de seu irmão,** que ele também foi na casa em que se encontravam a depoente e os demais familiares da vítima, que lhe sendo apresentados os denunciados DARLAN, JOSIVAN ALCINO, ISAÍAS e FAGNER em uma sala das dependências do fórum em que a vítima pode ver sem ser visto, a vítima informou que reconhece o acusado FAGNER como sendo a pessoa que abordou o seu irmão na residência dele, e que não reconhece os acusados DARLAN, JOSIVAN, ALCINO e ISAÍAS como sendo o segundo assaltante que estava na casa de seu pai, que não conhece os acusados DARLAN, JOSIVAN e ALCINO, que o acusado ISAÍAS mora nas proximidades da região onde mora, **que FAGNER deu uma entrevista na rádio no programa de Ademar, que ele falou as características de um caminhoneiro, forte (gordo) que teria indicado a residência da**

***vítima, que foi por conta desta entrevista que se chegou a cogitar a pessoa de ISAÍAS como sendo um dos assaltantes, que não sabe se ISAÍAS tem alguma raiva, rixa ou inveja da vítima, que as características do acusado ISAÍAS são iguais às mencionadas pelo acusado FAGNER na entrevista do rádio, que não sabe dizer se no dia do fato o acusado ISAÍAS estava aqui em Sousa e região, nem tampouco ouviu comentários de que o mesmo estaria em São Paulo, que não ouviu comentários sobre o fato dos acusados terem ficado hospedados na propriedade de ALCINO, que não tem conhecimento de nenhuma relação de conhecimento ou amizade entre DARLAN e os acusados FAGNER ou JÚNIOR, (...) que existem outras pessoas na região onde ocorreu o assalto que trabalham como caminhoneiros, que não existem outros caminhoneiros da região que se enquadram nas características fornecidas pelo acusado FAGNER na entrevista da rádio, que existem outros caminhoneiros altos e brancos, que da sua residência foi roubada a quantia de R\$ 170,00 e um relógio, que foram pegos por FAGNER, que sabe dizer que ISAÍAS continua residindo no mesmo endereço, que não ouviu dizer que ISAÍAS estava em São Paulo na data do fato.***

Assim, não há dúvidas quanto à participação do apelante no roubo ocorrido na residência do ofendido João Moreira Neto.

Ora, as características físicas descritas pelo réu confesso Fagner Barbosa de Barros, em seu interrogatório policial, bem como em entrevista a rádio, coincidem com os traços do apelante.

Outrossim, inexistente na região onde o assalto foi praticado outro caminhoneiro com os mesmos atributos descritos pelo corréu, conforme depoimentos acima transcritos.

Frise-se, ainda, que há nos autos prova de que a vítima negou ao recorrente um empréstimo de dinheiro, bem como que o corréu disse que o apelante estaria com raiva do ofendido porque este tinha lhe negado alguma coisa.

Exsurge, também, que o acusado Fagner Barbosa de Barros veio para a cidade de Sousa/PB, trazido pelo corréu Fábio Júnior Medeiros de Sousa, apenas para a realização deste roubo narrado nos autos, bem como de outros, não conhecendo a realidade da sociedade da retromencionada cidade, muito menos os seus moradores.

Dessa forma, seria incabível ao acusado apontar, como um dos autores do delito, uma pessoa com as mesmas características físicas do recorrente, acertando a sua profissão, bem como que ele já conhecia a vítima e que o ofendido tinha recusado um empréstimo a ele.

Nesta ordem de ideias, a retratação empreendida pelo réu Fagner Barbosa de Barros em juízo afigura-se isolada em contexto probatório, mostrando-se insuficiente a derruir a convicção condenatória emanada dos demais elementos instrutórios colhidos dos autos.

A jurisprudência dispõe que a delação de corréu, ainda, que retratada em juízo, constitui meio de prova idônea. Veja-se:

*"EMENTA: Furto qualificado. Prova. Princípio da insignificância.*

*A delação dos corréus, que, sem se excluírem da responsabilidade, imputa a coautoria do crime, constitui meio de prova idônea, mormente quando há a confissão extrajudicial, que prevalece sobre a retratação em juízo isolada nos autos, em especial quando o ato resultou no reconhecimento da atenuante específica. (...)"*. **(TJ/RO AC 0016388-15.2007.8.22.0011, Rel. Juiz Francisco Borges Ferreira Neto (em subst. ao Desembargador Daniel Ribeiro Lagos) J. 28 de novembro de 2012).**

*"EMENTA: Embargos infringentes. Roubo qualificado. Autoria. Delação do corréu. Outros elementos de prova. Harmonia.*

*A confissão judicial e a delação de corréu, feita de forma detalhada, apontando a participação de cada um dos agentes, sem excluir a sua própria responsabilidade na prática do delito, prevalece sobre a negativa de um, sobretudo quando em harmonia com os demais elementos de prova".* **(TJ/RO 0000411-40.2012.8.22.0000 Embargos Infringentes e de Nulidade, Rel. Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, j. 17 de agosto de 2012).**

Dessa forma, todas as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao apelante, autorizando assim, um juízo de certeza para o decreto condenatório pelo crime de roubo, não havendo espaço para sua absolvição.

No que tange à dosimetria, não obstante esta não ter sido matéria do apelo, verifico que não há qualquer reparo a ser feito.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além de 53 (cinquenta e três dias-multa), em razão da valoração negativa das vertentes judiciais das circunstâncias do crime e do comportamento da vítima.

Não havendo, atenuantes ou agravantes, mas incidindo na espécie as causas de aumento dispostas no inciso I e II do §2º do art. 157 do CP, majorou a pena em 2/5 (dois quintos), restando essa definitiva em 06 (seis) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias, e 74 (setenta e quatro) dias-multa.

Frise-se que o aumento acima do mínimo legal – 1/3 (um terço) – encontra fundamentação no corpo da sentença, uma vez que o magistrado *a quo* dispôs que “a ação criminosa foi perpetrada por, pelo menos, três pessoas, os quais, inclusive, teriam se utilizado de arma de fogo para, por meio de violência e grave ameaça, efetivarem a subtração patrimonial” - fl. 665.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Joaci Juvino da Costa Silva, Procurador de Justiça.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de abril de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**